

PROCESSO Nº: 0809778-35.2023.4.05.8000 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: MARILIA MAGALHAES MORAIS FREIRE e outro
ADVOGADO: Delcio Deliberato e outros
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO: Francisco Antonio De Camargo Rodrigues De Souza e outro
13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por **CAMILLA DA COSTA PIMENTEL SAMPAIO** e **MARÍLIA MAGALHÃES MORAIS FREIRE** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, na qual pleiteiam a correção da Decisão Administrativa SEI-101/2023 proferida pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) que, conforme alegam, ignorou os termos da Resolução CFM nº 2.315/22, a qual regula os trâmites eleitorais relativos ao período de 2023 a 2028.

2. A bem da clareza, destaco parte da narrativa fática apresentada na exordial:

"Ab initio se faz relevante mencionar que a Autarquia Ré estabeleceu Resolução sob o nº 2.315/22 para pautar os trâmites eleitorais relativos ao próximo quinquênio 2023-2028, tendo sua publicação se dado em Diário Oficial da União na data de 23/06/2022.

A norma acima disposta estabelece com clareza os requisitos de inscrição, participação, propaganda, votação e empossamento da chapa vencedora, acompanhando desde o absoluto início do certame até a efetiva celebração da posse, trazendo suas disposições ao longo de 68 artigos, regrando todo o procedimento.

Neste sentido os arts. 9º ao 13 retratam as condições de elegibilidade, inelegibilidade e incompatibilidade, traçando longa lista de documentos e hipóteses que devem ser apresentados e atestados pelos pretensos candidatos, passando a delinear ainda nos arts. 15 a 21 as regras e etapas do registro das chapas concorrentes ao certame, sendo estas regras cabíveis a todos os pretensos concorrentes e conhecidas quase um ano antes da data final para a oferta do registro por parte das chapas.

Diga-se, ainda, que a extensa listagem documental contida na norma é CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE dos candidatos que compõem a chapa. Até a efetiva data final do registro, as chapas apresentaram seus pedidos de registro de candidatura, sendo aberto período para a impugnação acerca daqueles pedidos de registro".

(...)

3. Destaque-se que a documentação requerida pela norma é considerada condição de elegibilidade dos candidatos que compõem a chapa. Até a data final do registro, as chapas apresentaram seus requerimentos, sendo concedido um período para impugnações.

4. As autoras alegam que a Chapa 02, denominada "RENOVA CREMAL", submeteu documentação completa e até excedente, buscando fornecer a máxima comprovação das condições de elegibilidade e ausência de incompatibilidades. Durante o período de registro, a Comissão Regional Eleitoral (CRE) pode requerer documentos faltantes, concedendo prazo de até 03 dias para saneamento de tais deficiências, sem possibilidade de alterações posteriores.

5. Posteriormente, a CRE emitiu decisão de homologação dos registros, oportunizando prazo para impugnações, conforme previsto na Resolução. A Chapa 02 impugnou o registro da Chapa 01, alegando diversas irregularidades documentais.

6. As autoras arguíram que a CRE emitiu decisão genérica, alegando que as documentações exigidas não seriam necessárias, inclusive desconsiderando prazos e exigências estabelecidos na Resolução. Diante disso, a Chapa 02 interpôs recurso à CNE, solicitando a reforma da decisão.

7. Acrescentam as autoras que, apesar de o recurso ter sido protocolado dentro do prazo, a CRE demorou a remeter o material à CNE, resultando em atraso na análise. Posteriormente, a CNE manteve a decisão da CRE, ignorando as evidentes violações da Resolução.

8. Devidamente citada, a Autarquia Ré, representada pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina (CFM), apresentou contestação (id. 13792500).

9. Primeiramente, argui-se a preliminar de incompetência do Juízo da Justiça Federal de Alagoas para julgar a demanda, sustentando que, segundo o artigo 46 do Código de Processo Civil, o foro competente seria a Justiça Federal do Distrito Federal, sede do Conselho Federal de Medicina.

10. Alega-se também a ilegitimidade ativa das autoras da ação, sob o argumento de que estas não teriam poderes para representar judicialmente a totalidade dos membros da Chapa 02. Destaca-se ainda a alegação de perda superveniente do objeto da ação, sob o argumento de que o pleito eleitoral já se concluiu com a homologação da vitória da Chapa 01 e sua posse.

11. Adicionalmente, suscita-se a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com relação aos integrantes da Chapa 01, argumentando que uma decisão favorável à Chapa 02 interferiria nos interesses da Chapa 01, e, portanto, seus membros deveriam integrar a lide.

12. No mérito, argumenta-se que a concessão de prazos à Chapa 01 não violou a isonomia processual, pois estava em conformidade com a resolução. Além disso, refuta-se a alegação de que a decisão foi incorreta ao não exigir certidões de 2º grau cível, afirmando que a resolução não as torna obrigatórias. As certidões apresentadas foram consideradas suficientes para demonstrar a elegibilidade dos candidatos.

13. Argumenta-se também que a decisão da CNE não divergiu da Resolução, pois cabe à Comissão Regional Eleitoral (CRE) verificar a validade das certidões e determinar correções quando necessário.

14. Após a apresentação da contestação, foi protocolada a réplica, id. 14031641, por parte dos demandantes, a fim de contestar os argumentos levantados e fornecer esclarecimentos adicionais sobre a matéria em discussão.

15. Em síntese, afastam as preliminares quanto à competência da Justiça Federal de Alagoas para julgar o caso, a legitimidade ativa dos demandantes, a questão da perda superveniente do objeto da ação e a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário.

16. No mérito, alega-se que o demandado se limitou a reproduzir integralmente a Decisão objeto de impugnação nos autos em questão. Ademais, argumenta-se que, dada a extensão substancial da contestação, composta por 55 páginas, a ausência de argumentos relevantes que sustentem uma conclusão diferente da Decisão original torna-se evidente.

17. Afirma-se ainda que a simples alegação de que a CNE possui a prerrogativa de interpretar as normas não é suficiente para justificar o desrespeito aos termos do edital e às normas estabelecidas pela Resolução CFM nº 2.315/22. Portanto, mantém-se a alegação de desvinculação da decisão em relação ao edital.

É o relatório, em síntese.

Fundamento e decido.

18. Inicialmente, examinando a preliminar de incompetência do Juízo da Justiça Federal de Alagoas para apreciar a presente demanda, constato que a mesma não merece prosperar.

19. O artigo 46 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece, de maneira clara, normas de competência territorial para o ajuizamento das ações. Todavia, no caso em tela, a aplicação desse dispositivo não se mostra pertinente, haja vista que a demanda em análise não se fundamenta em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis.

20. A controvérsia subjacente ao presente processo decorre de decisões administrativas específicas relacionadas à eleição do Conselho Federal de Medicina, não envolvendo litígio de natureza pessoal entre partes ou direito real sobre bens móveis. Em vez disso, a questão em debate concentra-se na regularidade e conformidade das mencionadas decisões administrativas, proferidas no contexto do certame eleitoral em questão.

21. Ademais, a alegação de ilegitimidade ativa das autoras não subsiste. Estas detêm legitimidade para representar não apenas seus próprios interesses, mas também os da chapa que disputou as eleições, não se vislumbrando a necessidade de representação por todos os membros da referida chapa para o ajuizamento da presente demanda.
22. No que tange à alegação de perda superveniente do objeto, esta não se sustenta, uma vez que a demanda objetiva a revisão de uma decisão administrativa que impacta diretamente os interesses das partes envolvidas, não se tratando de uma questão fática já superada.
23. Por fim, rejeito igualmente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com relação aos integrantes da Chapa 01, uma vez que a demanda em tela não visa a impugnar a validade da eleição em si, mas sim a regularidade e conformidade das decisões administrativas proferidas no decorrer do processo eleitoral em questão.
24. Passo a julgar o mérito.
25. O processo eleitoral em questão encontra-se umbilicalmente vinculado à Resolução CFM nº 2.315/2022, diploma legal que rege, de forma minuciosa e abrangente, os procedimentos eleitorais, desde as condições de elegibilidade até os prazos para registro de chapas e as exigências documentais. A estrita observância dessa normativa se configura como um pilar fundamental para a lisura do pleito e a legitimidade dos seus resultados.
26. Neste contexto, a decisão da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), ao se fundar nos preceitos da Resolução CFM nº 2.315/2022, demonstra absoluta consonância com o ordenamento jurídico vigente. Destaco que não há evidências que sustentem a alegação de que a referida decisão tenha sido ilegal ou inadequada, e tampouco foram apresentados elementos suficientes que justifiquem sua reforma.
27. É relevante ressaltar que a Resolução CFM nº 2.315/2022, em seu artigo 66, estabelece com clareza os mecanismos para a resolução de dúvidas ou omissões decorrentes da aplicação da normativa. Em primeiro plano, a Comissão Regional Eleitoral (CRE) assume a função de dirimir tais questões, com possibilidade de recurso à CNE, caso persistam divergências. Ademais, o artigo 8º da mesma Resolução atribui à CNE a competência para exercer a função de consultoria às CREs, zelar pela correta aplicação da norma e julgar recursos contra as decisões das Comissões Regionais Eleitorais. Essa estrutura hierarquizada visa a garantir a uniformidade e a coerência das decisões tomadas ao longo do processo eleitoral.
28. Portanto, não se vislumbra qualquer desvinculação ao edital ou desrespeito à normativa eleitoral, cabendo a total improcedência dos pedidos formulados pelas autoras.
29. No que tange à alegada violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, é fundamental ressaltar que a decisão da CNE alinha-se com o entendimento consolidado em precedentes anteriores. Estes reconhecem a possibilidade de apresentação de documentação complementar para sanar causas de inelegibilidade, desde que devidamente comprovadas até o julgamento definitivo do pedido de inscrição pelo CNE.
30. Tal entendimento demonstra equilíbrio entre o rigor necessário à lisura do processo eleitoral e a garantia do direito de participação política, evitando-se a exclusão indevida de candidatos aptos a disputar o pleito.
31. Em relação à validade das certidões apresentadas, cumpre salientar que a alegação de que a Resolução CFM nº 2.315/2022 impõe a apresentação de certidões cíveis e criminais de 2º grau para atestar a ausência de condenações por improbidade administrativa carece de respaldo na mencionada normativa. Conforme estabelecido, a exigência legal circunscreve-se à demonstração da idoneidade moral e à inexistência de impedimentos jurídicos para o exercício do encargo.
32. A interpretação das condições de elegibilidade e inelegibilidade deve ser realizada de forma restritiva, em consonância com os princípios do Direito Eleitoral, evitando-se interpretações extensivas que limitem indevidamente o direito de participação política.
33. Ademais, cabe ressaltar a validade da decisão da Comissão Nacional Eleitoral ao reconhecer a eficácia das certidões apresentadas pelas demandantes, embasada na constatação de que o conteúdo das mesmas atesta a observância das condições de elegibilidade, sendo, portanto, imperativa apenas a atualização das datas nelas consignadas.

34. Tal postura encontra respaldo em precedentes pretéritos e objetiva assegurar a equidade do pleito eleitoral, sem desconsiderar os princípios da igualdade e razoabilidade. A mera omissão na atualização das datas das certidões não se erige como obstáculo à candidatura, desde que as demais informações nelas contidas estejam em conformidade com os requisitos legais exigidos.

35. Vê-se, assim, que não foram apresentadas evidências que justifiquem a procedência da demanda. Ademais, constato que a decisão da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) está em conformidade com a Resolução CFM nº 2.315/2022.

36. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação.**

37. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

38. Decorrido o prazo de recurso desta, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

39. P.R.I.



Processo: **0809778-35.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Guilherme Masaiti Hirata Yendo - Magistrado

Data e hora da assinatura: 03/05/2024 13:38:26

Identificador: 4058000.15059459



24050313382649800000015154658

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>